



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1570571 - PB (2015/0304383-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE014351

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO SOBRE DÉBITO NÃO HOMOLOGADO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEI 9.430/1996. INVIABILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 74, § 3º, INCISO V, C/C § 12, INCISO I. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso, o presente mandado de segurança foi ajuizado com o intuito de condenar o Fisco a processar pedido de compensação tributária em torno de débito que fora objeto de compensação anterior não homologada.

2. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 (na redação dada pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003) explicita que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente. Neste ponto, a Lei n. 9.430/96 é clara ao asseverar que a compensação (de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada) será considerada como "não declarada" (art. 74, § 3º, inciso V, da Lei n. 9.430/96), e, portanto, impassível de novo pedido de compensação, independentemente da qualidade do crédito fiscal que seja apresentado pelo contribuinte, consoante os termos do artigo 74, § 12, inciso I, da Lei 9.430/1996.

3. Como se observa, a lei não concedeu margem para que se possa apresentar novos pedidos de compensação sob os débitos fiscais que não foram homologados, independentemente do pedido apresentar créditos distintos, porquanto em tais situações, o débito foi considerado como "não declarado", logo inviável de ser extinto pelo instituto da compensação fiscal, consoante uma interpretação restritiva imposta pelo artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4. Ademais, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido entendeu que a reiteração proibitiva do pedido compreendia a identidade de créditos e débitos a serem compensados pelo mesmo contribuinte, mas a norma assim não dispõe, devendo sua interpretação ser restritiva, nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, não comportando uma interpretação ampliativa sobre o este instituto da compensação tributária.

5. Assim, uma vez considerado o débito não declarado, com a inviabilidade de sua compensação fiscal, este passivo tributário se tornará exigível para a Fazenda Pública (Art. 74, § 7º, da Lei 9.430/96), não podendo haver a sua extinção pelo instituto da compensação. Portanto, relativizar tal condição, mediante a apresentação de outro pedido de compensação, a par da existência de outros créditos pelo sujeito passivo, permitiria ao contribuinte desvirtuar o instituto, ao suspender a exigibilidade do débito fiscal ao seu alvedrio, sempre que disponibilizasse de créditos fiscais para tal missão.

6. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa assim estabelece, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSAMENTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DISTINTO DE ANTERIOR NÃO HOMOLOGADO.

1. A apelação é dotada de regularidade formal, apresentando razões da insurgência da apelante contra a sentença. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada.

2. O art. 74, § 3º, V, da Lei nº 9.430/96 veda apenas a reiteração de pedido de compensação idêntico àquele anteriormente não homologado, não havendo qualquer óbice a que o contribuinte requeira novamente a compensação em face dos mesmos débitos, desde que se utilize de créditos distintos dos utilizados no primeiro pedido.

3. No caso, o presente mandado de segurança foi ajuizado com o intuito de condenar o Fisco a processar pedido de compensação tributária em torno de débito que fora objeto de compensação anterior não homologada.

4. Não há respaldo jurídico para o não processamento da declaração de compensação em tela. Isso porque esta foi feita com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, enquanto que o primeiro pedido não homologado fundou-se em créditos oriundos de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Trata-se, portanto, de pedidos de compensação distintos, ainda que em face dos mesmos débitos fiscais. Diante disso, acertada a sentença recorrida, que concedeu a segurança para determinar o regular processamento da declaração de compensação apresentada pela impetrante e, conseqüentemente, a atribuição do efeito de extinguir os débitos tributários sob condição resolutória de ulterior homologação (art. 74, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.430/96).

5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso, fundamentado sob o artigo 105, III, "a", do permissivo constitucional, o recorrente alega a violação aos artigos 74, § § 2º, 3º, inciso V, §§ 4º, 12, e 13 da Lei 9.430/96, sustentando, em síntese, que "a hipótese em que o objeto da compensação declarada for um débito do contribuinte que já tenha sido objeto de uma compensação não homologada, o que é o caso dos autos" não produz os efeitos do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ou seja, não é possível formular nova declaração de compensação utilizando-se de débitos que foram objeto de outra declaração não homologada.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 818/832 (e-STJ).

Em decisão interlocutória, o Tribunal de origem admitiu o processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Na origem, trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Estaleiro Atlântico Sul S.A., ora recorrida, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, estabelecido na cidade do Recife, com o escopo de que seja determinado à autoridade impetrada o processamento da declaração de compensação de débitos tributários nº 21502.36124.281114.1.3.02-1990 mediante a atribuição do efeito previsto no artigo 74, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 9.430/96, consubstanciado na extinção dos débitos sob condição resolutória de ulterior homologação por parte da autoridade fiscal.

Em sentença, o *mandamus* foi concedido para se determinar às autoridades coatoras que promovam o regular processamento da declaração de compensação apresentada, atribuindo-lhe os efeitos do artigo 74, §§ 2º e 4º, da Lei 9.430/1996, extinguindo os débitos sob condição resolutória de ulterior homologação.

Após o processamento do recurso de apelação, o Tribunal *a quo*, corroborou com a decisão sobredita, ao saleintar, *in verbis*:

Neste sentido, o exame dos documentos colacionados ao processo eletrônico assevera que os créditos a serem utilizados na compensação são distintos daquele objeto da primeira declaração de compensação não homologada, de maneira a afastar a incidência da norma proibitiva estampada no art. 74, §3º, da Lei nº 9.430/96, na medida em que a primeira declaração, a qual terminou por ter sua homologação indeferida, contemplava o pedido de compensação com créditos que acreditava possuir a título de CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, enquanto a declaração de compensação que agora pretende ver recebida versa sobre créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ.

Finalmente, ante a pendência de processo administrativo em que se questiona a possibilidade de compensação do crédito tributário objeto da Declaração de Compensação nº 21502.36124.281114.1.3.02-1990, concluo que a impetrante faz jus à expedição de CPD-EN em seu favor, conforme elucida o julgado transcrito a seguir: (...).

Irresignada, a Fazenda Nacional, ora recorrente, aduz em seu apelo especial que o artigo 74, § 3º, inciso V, da Lei nº 9.430/96 veda a reiteração de pedido de compensação tributária cujo débito já tenha sido objeto de compensação não

homologada.

Com efeito, a controvérsia cinge-se em saber se é possível ao contribuinte reiterar declaração de compensação (§ 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96) com base no mesmo débito que fora objeto de compensação anterior não homologada.

Se depreende do acórdão recorrido que o débito fiscal não homologado, decorrente da apreciação do primeiro pedido de compensação administrativa, fora reiterado em pedido administrativo fiscal, desta vez, objetivando-se uma compensação com outros créditos tributários pertencentes à contribuinte.

Como consignado pelo acórdão recorrido, "a primeira declaração, a qual terminou por ter sua homologação indeferida, contemplava o pedido de compensação com créditos que acreditava possuir a título de CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, enquanto a declaração de compensação que agora pretende ver recebida versa sobre créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ".

A tese fazendária, afirma não ser passível de pedido compensatório, os débitos fiscais não homologados pela Administração Fiscal, independentemente dos créditos que sejam apresentados posteriormente ao indeferimento do primeiro pedido de compensação.

Deveras, a tese merece guarida.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 (na redação dada pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003) explicita que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente. Neste ponto, a Lei n. 9.430/96 é clara ao asseverar que a compensação (de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada) será considerada como "não declarada" (art. 74, § 3º, V, da Lei n. 9.430/96), e, portanto, impassível de novo pedido de compensação, independentemente da qualidade do crédito fiscal que seja apresentado pelo contribuinte, conquanto os termos do artigo 74, § 12, inciso I, da Lei 9.430/1996.

Vejamos o cabedal normativo em comento, *in verbis*:

Art. 74 (...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela

sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

Como se observa, a lei não concedeu margem para que se possa apresentar novos pedidos de compensação sob os débitos fiscais que não foram homologados, independentemente do pedido apresentar créditos distintos, porquanto em tais situações, o débito foi considerado como "não declarado", logo inviável de ser extinto pelo instituto da compensação fiscal, consoante uma interpretação restritiva imposta pelo artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assim, uma vez considerado o débito não declarado, com a inviabilidade de sua compensação fiscal, este passivo fiscal se tornará exigível para a Fazenda Pública (Art. 74, § 7º, da Lei 9.430/96), não podendo haver a sua extinção pelo instituto da compensação. Portanto, relativizar tal condição, mediante a apresentação de outro pedido de compensação, a par da existência de outros créditos pelo sujeito passivo, permitiria ao contribuinte desvirtuar o instituto, ao suspender a exigibilidade do débito fiscal ao seu alvedrio, sempre que disponibilizasse de créditos fiscais para tal missão.

Ademais, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido entendeu que a reiteração proibitiva do pedido compreendia a identidade de créditos e débitos a serem compensados pelo mesmo contribuinte, mas a norma assim não dispõe, devendo sua interpretação ser restritiva, nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN.

Por seguinte, interpretando restritivamente a legislação da compensação tributária disposta na Lei 9.430/1996, com as suas posteriores modificações, merece prosperar a tese da Fazenda Nacional, de modo a negar provimento ao mandado de segurança, ao pretender convalidar a segunda compensação tributária sob o mesmo débito fiscal.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial.

É como voto.